

LEI Nº 2.340, DE 12 DE ABRIL DE 1999
DODF DE 13.04.1999

(VIDE - [Decreto n.º 22.711, de 05 de fevereiro de 2002](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.525, de 07 de novembro de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 20.342, de 30 de junho de 1999](#))
(VIDE - [Decreto n.º 20.232, de 12 de maio de 1999](#))
(VIDE - [Decreto n.º 20.184, de 26 de abril de 1999](#))
(VIDE - [Decreto n.º 24.220, de 13 de novembro de 2003](#))
(VIDE - [Decreto n.º 25.277 de 28 de outubro de 2004](#))

Cria na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, a Coordenadoria de Seguros do Distrito Federal e a Central de Compras do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria de Seguros do Distrito Federal, vinculada à Secretaria do Governo do Distrito Federal, com a finalidade de centralizar a contratação dos seguros patrimoniais e coletivos da Administração Direta, Administração Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

~~Art. 2º - Fica criada a Central de Compras do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Administração do Distrito Federal, com a finalidade de centralizar as compras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e das empresas públicas do Distrito Federal.
(REGULAMENTADO - [Decreto n.º 20.375, de 12 de julho de 1999](#))~~

Art. 2º - Fica criada a Central de Compras e Licitações do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com a finalidade de centralizar as licitações de compras, obras e serviços da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e das Empresas Públicas do Distrito Federal.

(ALTERADO - [Lei n.º 2.568, de 20 de julho de 2000](#))
(VIDE - [Decreto n.º 21.447, de 18 de agosto de 2000](#))
(VIDE - [Decreto n.º 21.913, de 18 de janeiro de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 21.968, de 06 de março de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.006, de 16 de março 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.009, de 16 de março de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.277, de 20 de julho de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.319, de 10 de agosto de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.435, de 02 de outubro de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.439, de 2 de outubro de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.612, de 13 de dezembro de 2001](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.679, de 17 de janeiro de 2002](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.688, de 22 de janeiro de 2002](#))
(VIDE - [Decreto n.º 22.716, de 06 de fevereiro de 2002](#))
(VIDE - [Decreto n.º 23.201, de 30 de agosto de 2002](#))

~~§ 1º - Ficam excluídas da centralização de que trata este artigo a Secretaria de Saúde e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal nas aquisições relativas a medicamentos e materiais médico-hospitalares.~~

§ 1º - Ficam excluídas da centralização as licitações de compras, obras e serviços realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
(ALTERADO - [Lei n.º 2.568, de 20 de julho de 2000](#))

~~§ 2º - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a excluir do regime de compras de que trata este artigo, órgãos e entidades que, pelas suas características e no interesse da Administração, requiriram procedimentos específicos ou de maior agilidade.~~

§ 2º - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a excluir do regime de compras de que trata este artigo órgãos e entidades que, pelas suas características e no interesse da Administração, requeiram procedimentos específicos ou de maior agilidade.
(ALTERADO - [Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000](#))

Art. 3º - A Central de Compras deverá manter banco de preços das aquisições de material, obras e serviços adquiridos pelo Distrito Federal.

Art. 4º - Ficam criados, na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 5º - Os bens necessários ao atendimento do Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído na forma da [Lei nº 2.303](#), de 21 de janeiro de 1999, e os que se destinarem ao uso e ao consumo dos órgãos da administração centralizada, das autarquias e fundações poderão ser adquiridos diretamente da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à vista do disposto no art. 3º do Estatuto Social daquela empresa.

Art. 6º - Os cadastros de fornecedores dos órgãos e empresas abrangidos por esta Lei deverão ser transferidos para a Central de Compras.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1999
111º da República e 39º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
(art. 4º da Lei nº 2340 de 12 de abril de 1999)

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GOVERNO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Coodernador de Seguros	CNE - 05
01	Assessor	DFA - 12

SECRETARIA DE AMINISTRAÇÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Coodernação geral de Compras	CNE - 05
01	Presidente da Comissão de Licitação de Obras	DFA - 14
03	Membro	DFA - 12
01	Presidente da Comissão de Licitação de Serviço e Material	DFA - 14
03	Membro	DFA - 12